

porque evitou, impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que, fosse esse o sentido normativo do artigo, certamente, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, e não sendo dessa forma que deve ser interpretado o artigo acima.

A fraude, para ser caracterizada, consiste na conduta que dissimula a ocorrência do fato jurídico tributário ou que faz mascara as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento, mascarando operações praticadas, utilizando dissimulação nos atos praticados pela sociedade empresária, devidamente caracterizada pelo confronto de provas.

Se o Fisco comprova que essa divergência entre provas e documentos revela uma prática idealizada para iludir, dissimular e ludibriar a Fazenda Pública, aí sim, estará demonstrado o dolo e consequentemente a fraude. Não me parece ser o caso em tela.

Já a simulação seria o ato no qual a parte que o pratica objetiva violar disposição legal, estando prevista no artigo 167 do Código Civil de 2002, sendo plausível o direito de a Fazenda Pública pleitear a anulação dos atos eivados de simulação, no interesse do Tesouro, e que no CTN, a possibilidade do lançamento de ofício, uma vez comprovado o dolo, a fraude e a simulação nos atos a cargo dos contribuintes, nos termos dos seus artigos 149, inciso VII e 150, parágrafo 4º.

Quanto ao conluio nada mais é do que a sonegação ou a fraude praticada por vários agentes que dolosamente se unem para tal fim, e não há nos autos qualquer notícia neste sentido.

Feito esse esclarecimento, temos, pois, que tanto no dolo, como na fraude como no conluio, a legislação federal permite a aplicação da multa qualificada com alíquota que chega a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido.

Todavia, não posso me alinhar ao posicionamento do autuante, diante do fato de não se encontrar comprovada a prática dolosa, sequer este enumerou ou indicou qualquer conduta que pudesse ser enquadrada como tal, o que me leva a reenquadrar a multa aplicada na infração 02 para aquela prevista no anteriormente mencionado e transrito artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, desprezando o seu § 1º, qual seja, o elemento qualificativo, reduzindo a mesma para o percentual de 75%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210374.0007/19-1 lavrado contra **GIVALDO PALMEIRA DA SILVA**, devendo ser o contribuinte intimado a recolher imposto no valor de **R\$32.370,85**, além da multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I da Lei Federal 9.430/1996, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR